

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.03.2003

11/02/2003

EMENTÁRIO Nº 2102-4

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.160-1 BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO BRITO

ADVOGADOS : RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA: I. Recurso extraordinário: prequestionamento: Súmula 356.

O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

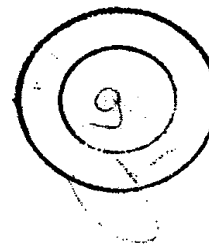
II. **Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador.**

1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho.

2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na




RE 349.160 / BA

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

11/02/2003

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.160-1 BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO BRITO

ADVOGADOS : RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Cuida-se, na origem, de ação de reparação de dano por ato ilícito, ajuizada contra a PETROBRÁS S/A, em razão de incapacidade para o trabalho, parcial, permanente e irreversível, caracterizada pela perda auditiva induzida por ruído constante e intenso, provocado por maquinaria utilizada na prestação de serviços para a empregadora.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal, onde se suscitou conflito de competência, dirimido pelo STJ, que entendeu competente, no caso, a Justiça comum, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, aplicando a Súmula /STJ 42 (f. 47).

Foram, então, opostos embargos de declaração, opondo-se à rejeição dos mesmos (f. 24/28) novos embargos declaratórios, igualmente rejeitados (f. 30/35).

Donde o RE da PETROBRÁS S/A, sob o fundamento de violação do art. 5º, XXXV e LV - por ausência de debate relativamente às questões constitucionais inerentes ao art. 114 da Constituição - e do próprio art. 114, pois, segundo a recorrente, "tanto a relação jurídica alegada em suporte ao pedido como o efeito à sua causa



RE 349.160 / BA

estão, ambos, vinculados à relação empregatícia então existente entre o Recorrido/Autor e a Recorrente/Ré, ex-empregado e ex-empregador, sendo este o ponto fundamental que, a teor do malferido art. 114 da Constituição Federal, fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tal ação".

Refere-se a recorrente ao RE 238.737, que relatei (DJ, 5.2.99), no qual concluiu a Primeira Turma ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da "ação de reparação de danos, quando decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito civil".

E finaliza:

"...muito embora os danos a que se reporta o v. aresto trazido a cotejo sejam morais, a questão de fundo é absolutamente a mesma destes autos. Ou seja:

A - Tanto a relação jurídica alegada em suporte ao pedido indenizatório como o efeito à sua causa, ambos, igualmente, estão vinculados à relação empregatícia; e

B - A consequência do alegado ato ilícito, como **causa petendi** da ação reparatoria, também surgiu exclusivamente em razão da relação de emprego.

Logo, (...) a solução haverá de ser a mesma:

'Cuida-se, pois, de dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho, o que basta, conforme o art. 114 da Constituição, a firmar a competência da Justiça do trabalho'."

Indeferido na origem (f. 10/11), o RE foi admitido por força de provimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

O Supremo Tribunal reafirmou, não faz muito, a sua jurisprudência - já assentada na Súm. 356 -, no sentido de que, reagitada a questão constitucional não enfrentada pelo acórdão, mediante embargos de declaração, se tem por prequestionada a matéria, para viabilizar o recurso extraordinário, ainda que se recuse o Tribunal a *quo* a manifestar-se a respeito (v.g., RE 210638, 1ª T, 14.04.98, **Pertence**, DJ 19.6.98; RE 208639, 2ª T, 6.4.99, **Jobim**, DJ 4.2.00, RTJ 172/273; RE 219934, Pl, 14.06.00, **Gallotti**, DJ 16.2.01).

Sendo, assim, carece o recorrente de interesse para postular, a título de negativa de prestação jurisdicional, a nulidade do acórdão do STJ nos embargos de declaração, que, se recusou a enfrentar a alegada violação do art. 114 da Constituição, que, não obstante, se reputa prequestionada, e que passo a examinar.

II

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não basta tratar-se de "dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho" - o que aqui não se discute, já que restou evidente o vínculo laboral entre as partes -, para se afirmar a competência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da Constituição. Impõe-se indagar a natureza do dano, cuja reparação se



RE 349.160 / BA

pleiteia - se decorrente de acidente do trabalho ou de causas de natureza diversa, como ocorria no precedente invocado, lendo-se na respectiva ementa - RE 238737, **Pertence**, DJ 05/02/99:

"Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil."

De igual modo, no RE 249.740, que relatei (DJ 24.9.99), firmou-se a competência da Justiça do Trabalho para a demanda, que visava à indenização para reposição de verbas salariais indevidamente descontadas, como sintetizado na ementa do acórdão:

"Justiça do Trabalho: competência: ação de ressarcimento de danos causados por descontos indevidos sobre o salário do empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil."

Também no CJ 6.959 RTJ (134/96-105) - em que se fundaram os precedentes referidos -, concluiu-se pela competência da Justiça do Trabalho para "julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhe, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto."

Na espécie, não obstante cuidar-se de dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho - o que



RE 349.160 / BA

bastaria, conforme o art. 114 da Constituição, a firmar a competência da Justiça do Trabalho -, há um outro elemento a considerar: pleiteia-se não de qualquer indenização por ato ilícito, mas indenização por acidente do trabalho, caracterizado por doença permanente adquirida em decorrência dessa relação de trabalho - como alegado e não infirmado nos autos -, o que, por si só, afasta a incidência do art. 114, atraindo a competência da Justiça comum, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição, como anotou o em. Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do agravo regimental no Conflito de Jurisdição então suscitado, **verbis**:

"O Supremo Tribunal Federal decidiu que ações de reparação de dano moral, em que esse decorra da própria relação de emprego, não de ser julgadas pela Justiça do trabalho. Assim, por exemplo, se a despedida do empregado der-se de modo vexatório, pretendendo-se que daí hajam decorrido aqueles danos.

O caso, entretanto, é de acidente do trabalho, resultando da Constituição que a competência é da Justiça Comum. Com efeito, seu artigo 109, I dispendo sobre a competência dos juizes federais, excepciona 'as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.' Ora, a menção expressa às causas de acidente do trabalho não encontraria justificativa, caso se compreendessem entre elas as de competência da Justiça Trabalhista, também explicitamente referidas. Foi necessário também exceptuá-las, exatamente porque atribuídas à Justiça Comum."

Nessa linha tem se orientado a jurisprudência do STF, como se observa, entre outros, do julgamento plenário do RE 176.532 (Jobim, DJ, 20.11.98), em que, por maioria, concluiu-se que, "compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I)".



RE 349.160 / BA

Aliás, esse é o entendimento que se consolidara na Súmula 501/STF, nos termos da qual "compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Não se altera a equação do problema que não se trate de demanda a ser decidida conforme a legislação acidentária, contra a autarquia federal seguradora, mas à luz do direito comum e contra a empregadora.

Assim, à vista do caráter acidentário da indenização ora postulada e do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão do Tribunal a quo, que entendeu competente para o feito a Justiça comum, não se aplicando à hipótese, o precedente invocado pela recorrente (RE 238737).

Não conheço do recurso: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned below the text of the vote.

PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.160-1
PROCED.: BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVDS.: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
RECDO.: JOÃO BRITO
ADVDS.: RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Falou pela recorrente o Dr. Pedro Lucas Lindoso. 1ª. Turma, 11.02.2003.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.

Ricardo  Dias Duarte
7/ Coordenador